



SENADO FEDERAL

FERNANDO COLLOR  
Senador – PTB/AL



# ACORDO BRASIL – SANTA SÉ

- Discurso em Plenário
- Mensagem e Exposição de Motivos do Executivo
- Texto do Acordo e Decreto Legislativo
- Relatório aprovado
- Perguntas e respostas
- Acordo-quadro

Brasília – 2009



SENADO FEDERAL

# **Acordo Brasil–Santa Sé**

BRASÍLIA – 2009

Acordo Brasil–Santa Sé. – Brasília : Senado Federal, 2009.

p. 62

1. Igreja Católica, tratado, Brasil, Vaticano. 2. Igreja Católica, estatuto. 3. Igreja e Estado, aspectos constitucionais.

CDD 262.9

## SUMÁRIO

|   | <i>Pág.</i> |
|---|-------------|
| Apresentação .....  | 5           |
| Pronunciamento.....                                       | 7           |
| Mensagem nº 134, de 2009 .....                            | 11          |
| Exposição de Motivos .....                                | 11          |
| Acordo entre o Brasil e a Santa Sé .....                  | 15          |
| Parecer nº 1.657, de 2009 – CRE .....                     | 21          |
| Decreto Legislativo nº 698, de 2009 .....                 | 35          |
| Perguntas e respostas sobre o Acordo Brasil–Santa Sé..... | 37          |
| Acordo-quadro .....                                       | 49          |



## **APRESENTAÇÃO**

O acordo entre o Brasil e a Santa Sé, assinado na Cidade-Estado do Vaticano em 13-11-2008, institui o Estatuto Jurídico da Igreja Católica em nosso País, de modo a consolidar, em um só documento, todos os atos legais até então vigentes.

O Tratado foi ratificado pelo Congresso Nacional no último dia 7 de outubro. Em sua tramitação no Senado Federal, tive a honra de relatá-lo na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

Durante a discussão da matéria em Plenário, usei da palavra para defender a aprovação do respectivo decreto legislativo (PDS nº 716, de 2009). Este pronunciamento que aqui publico é uma síntese de meu parecer aprovado na CRE. Além dele, trago nesta separata o texto do Acordo ratificado – precedido da Mensagem de encaminhamento do Executivo e da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores –, e da íntegra do meu Parecer (CRE nº 1.657, de 2009).

Apresento, também, um texto com perguntas e respostas sobre o Tratado e um quadro-resumo do documento com o respaldo jurídico de cada dispositivo aprovado.

Com certeza, esse compêndio de documentos relativos ao tema será capaz de esclarecer à sociedade todas as dúvidas sobre este importante instrumento da Igreja da Santa Sé e, mais do que isso, demonstrar sua propriedade e oportunidade não só para a Fé Católica, mas também para o livre exercício das demais confissões religiosas.

**Senador FERNANDO COLLOR**



## **PRONUNCIAMENTO**

(Do Senhor FERNANDO COLLOR)

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, foi aprovado hoje na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado o Projeto de Decreto Legislativo nº 716, de 2009, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

A mim coube a honra de relatar a matéria naquela instância. Pela extensão do parecer que apresentei, gostaria apenas, aqui em Plenário, de destacar alguns pontos que considero fundamentais na apreciação e deliberação do Acordo por esta Casa.

A Sé Apostólica mantém relacionamento diplomático com mais de 170 países, sejam laicos ou com distintas inclinações religiosas. A Santa Sé possui o *status* de observador em inúmeras organizações internacionais, como, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização dos Estados Americanos (OEA). É, ainda, membro fundador da Agência de Energia Atômica (AIEA), outra organização internacional de relevo.

Não é, portanto, privilégio da República Federativa do Brasil firmar acordo com a Santa Sé. Para contrastar de maneira mais forte o argumento de ineditismo e injuridicidade na atitude do Brasil e demonstrar a universalidade da abrangência da atividade diplomática do Vaticano, registre-se, para espanto de muitos, que a Santa Sé celebrou acordos com estados confessionais, com religião oficial distinta da Católica, tais como Marrocos, em 1984, Israel, em 1993, Tunísia, em 1997 e Cazaquistão, em 1998.

Além destes, são inúmeros os tratados celebrados pela Santa Sé com diferentes estados. A partir do final do século XIX, com a conformação final da natureza política do Vaticano, incrementou-se a atividade diplomática da Santa Sé. Como amostragem dos resultados dessa atividade, mencione-se que Portugal, França, Itália, Áustria, Alemanha, entre os países da Europa ocidental, possuem concordatas com a Santa Sé. Após a mudança de regime nos países do Leste Europeu, vários acordos foram celebrados com países da região: Polônia (1993), Croácia (1998), Lituânia (2000), Eslováquia

(2000) e Albânia (2002). Também na América Latina registram-se concordatas: Argentina (1966), El Salvador (1978), Peru (1980) e Colômbia (1985).

O presente Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil traz os seguintes pontos principais:

- Reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de suas instituições (Conferência Episcopal, Dioceses, Paróquias, institutos religiosos etc.);

- Reconhece às instituições assistenciais religiosas igual tratamento tributário e previdenciário fruído por entidades civis congêneres;

- Estabelece colaboração da Igreja com o Estado na tutela do patrimônio cultural do País, preservando a finalidade precípua de templos e objetos de culto;

- Reafirma o compromisso da Igreja com a assistência religiosa a pessoas que a requeiram, e estejam em situações extraordinárias, no âmbito familiar, em hospitais ou presídios;

- Cuida do ensino religioso católico em instituições públicas de ensino fundamental e também assegura o ensino de outras confissões religiosas nesses estabelecimentos;

- Confirma a atribuição de efeitos civis ao casamento religioso e, simétrica e coerentemente, dispõe sobre a eficácia de sentenças eclesásticas nesse setor;

- Estabelece o princípio do respeito ao espaço religioso nos instrumentos de planejamento urbano;

- Codifica a jurisprudência pacificada no Brasil sobre a inexistência de vínculo empregatício dos ministros ordenados e fiéis consagrados mediante votos com as dioceses e os institutos religiosos equiparados;

- Assenta o direito de os bispos solicitarem visto de entrada aos religiosos e leigos estrangeiros que convidarem para atuar no Brasil; e

- Enseja que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) possa, autorizada pela Santa Sé em cada caso, pactuar os direitos e obrigações versados no Acordo.

Numa rápida análise da matéria, cabe, em primeiro lugar, lembrar que nossa Constituição, seguindo a ampla tradição constitucional interna, não carrega hostilidade alguma em relação à fé religiosa. Acompanhando a maioria dos nossos diplomas constitucionais anteriores, o atual invoca, já em seu preâmbulo, a proteção de Deus.

Não se pode confundir a laicidade do Estado (sua soberana independência e imparcialidade ante quaisquer religiões, de modo equilibrado e construtivo) com o laicismo (negação do valor da religião, confinamento do fenômeno religioso e suas incidências ao estritamente privado e subjetivo, sufocando quaisquer manifestações públicas das várias confissões) ou, ainda pior, com a mentalidade ateísta e antirreligiosa (que vê no fenômeno religioso um perigo para a humanidade, para a sociedade e para a

democracia). O ânimo hostil à religião de modo algum condiz com a nossa tradição constitucional.

A leitura imediata do Acordo deixa claro que, por esse documento de direito internacional, não se cria nem se pretende criar nova agremiação religiosa, muito menos se deseja embarçar, nem se logra prejudicar, o funcionamento de qualquer denominação religiosa. Verifica-se que nenhum dos dispositivos do Acordo impõe restrição a outras religiões. Ao contrário, no que tange ao ensino religioso, o tratado cria a obrigação de o Estado proteger as demais religiões, assegurando a todas o mesmo direito de acesso aos seus fiéis em fase escolar.

O tratado não levará o Estado brasileiro a assumir financeira ou administrativamente o culto da religião católica – em nenhum ponto, o Acordo permite semelhante leitura. O documento tampouco prejudica o funcionamento das demais religiões. Na realidade, ao contrário, abre para as demais denominações religiosas o caminho da formação bilateral de normas ajustadas às necessidades peculiares de cada qual, em benefício da plena fruição dos direitos decorrentes da proclamação da liberdade religiosa pela Constituição da República.

O objetivo maior do referido Acordo é apresentar numa só peça jurídica aquilo que já é consagrado, seja pelo consuetudo, seja pelo positivamente normatizado pelo nosso arcabouço legal. Deste modo, em nada se acrescenta leis ou privilégios que beneficiem a Igreja Católica de modo a ferir a isonomia que a Constituição prescreve a todas as confissões e expressões religiosas.

Vale lembrar que, pela Constituição brasileira, o Estado se compromete a não interferir na liberdade religiosa, porém o valor da religião é protegido com medidas constitucionais. Laicidade de Estado não se confunde com hostilidade ao plano espiritual da existência humana e valores religiosos. A Constituição adota a neutralidade do Estado, mas também se coaduna com a idéia de que cabe ao Estado propiciar meios para que cada indivíduo possa realizar-se plenamente nesta dimensão.

Sem nada prejudicar os brasileiros, o Acordo contempla e homenageia expressiva parcela do nosso povo, consagrando, num dispositivo legal de alta significação, os preceitos que regem as relações entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro. Assim, concede maior clareza, organicidade e tranquilidade a essas relações, o que contribui para o bem-estar de todos aqueles que professam a fé católica.

Portanto, solicito aos nobres pares o voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 716, de 2009.

Muito obrigado, Senhor Presidente, Senhoras Senhores Senadores.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2009.



## **MENSAGEM Nº 134, DE 2009**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica do Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Brasília, 10 de março de 2009

*Luiz Inácio Lula da Silva*  
Presidente da República

## **EM Nº 00471 DE-I/DAI/CJ/MRE- PAIN-BRAS-VATI**

Brasília, 12 de dezembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, com vistas ao encaminhamento ao Congresso Nacional, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

2. Recordo que a proposta de celebração do referido Acordo foi enviada a Vossa Excelência pelo Secretário de Estado da Santa Sé, Cardeal Tarcisio Bertone, por carta de 26 de setembro de 2006. Após o recebimento da proposta, foram iniciadas consultas com diferentes áreas do Governo sobre o Acordo. Sob a coordenação do Itamaraty, foram realizadas reuniões de coordenação para avaliação do texto, com a participação de representantes das seguintes áreas do Governo: Casa Civil (Subchefia de Assuntos Jurídicos); Ministério da Justiça (Secretaria de Assuntos Legislativos e Funai); Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda (incluindo a Secretaria

da Receita Federal); Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social; Ministério das Cidades; Ministério da Saúde.

3. Em 30 de março de 2007, o Ministério das Relações Exteriores apresentou ao Núncio Apostólico em Brasília a contraproposta do Governo brasileiro ao referido texto, com vistas a sua eventual assinatura por ocasião da visita ao Brasil do Papa Bento XVI, em maio de 2007. A contraproposta brasileira, além de adequação da linguagem jurídica no que se refere às relações do Brasil com a Santa Sé e com a Igreja Católica, continha poucas modificações substanciais ao texto proposto pela Santa Sé.

4. Somente em 13 de setembro de 2007, a Nunciatura Apostólica em Brasília apresentou ao Itamaraty a reação da Santa Sé ao texto proposto em 30 de março daquele ano. A nova proposta então apresentada foi objeto de reuniões de avaliação, coordenadas pelo Itamaraty, com a participação das áreas do Governo já acima mencionadas. Concluído esse processo, o Ministério das Relações Exteriores elaborou novo texto refletindo os pareceres e notas técnicas das diferentes áreas do Governo e o submeteu à aprovação dos respectivos Ministros, por aviso de 13 de agosto de 2008, com o pedido de parecer final sobre o referido texto, com vistas a sua assinatura por ocasião da visita de Vossa Excelência à Cidade-Estado do Vaticano, para audiência com o Papa Bento XVI, em 13 novembro de 2008.

5. Em 24 de outubro de 2008, realizou-se, na Casa Civil da Presidência da República, reunião com vistas à finalização do texto da contraproposta do Governo brasileiro. Em 25 de outubro, foi entregue ao Núncio Apostólico em Brasília o texto concluído, ocasião em que foram explicadas, ponto por ponto, as posições da parte brasileira. A referida proposta foi oficialmente encaminhada à Santa Sé em 28 de outubro, por Nota Verbal à Nunciatura Apostólica no Brasil. Em 10 de novembro de 2008, a Nunciatura Apostólica comunicou, por meio de Nota Verbal, que a Santa Sé aceitou integralmente a contraproposta brasileira para o Acordo (em anexo), que foi assinado, do lado brasileiro, por mim e, do lado da Santa Sé, pelo Secretário para Relações com os Estados, Monsenhor Dominique Mamberti, em 13 de novembro de 2008, na Cidade do Vaticano.

6. O Brasil é o país que abriga a maior população católica do mundo e era o único que não dispunha de acordo sobre a presença da Igreja Católica em seu território. Desde o estabelecimento de relações diplomáticas com a Santa Sé, em 1826, há apenas dois acordos em vigor: Acordo Administrativo para troca de Correspondência diplomática, de 1935, e o Acordo sobre o Estabelecimento do Ordinariado Militar e Nomeação de Capelães Militares, de 1989.

7. O objetivo do presente Acordo é consolidar, em um único instrumento jurídico, diversos aspectos da relação do Brasil com a Santa Sé e da presença da Igreja Católica no Brasil, já contemplados na Convenção de

Viena sobre Relações Diplomáticas, na Constituição Federal e em demais leis que configuram o ordenamento jurídico brasileiro. As diretrizes centrais seguidas pelas autoridades brasileiras na negociação do Acordo com a Santa Sé foram a preservação das disposições da Constituição e da legislação ordinária sobre o caráter laico do Estado brasileiro, a liberdade religiosa e o tratamento equitativo dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil. Cabe ressaltar que o estabelecimento de acordo com entidade religiosa foi possível, neste caso, por possuir, a Santa Sé, personalidade jurídica de Direito Internacional Público.

8. Apresento, a seguir, resumo do conteúdo de cada artigo do Acordo:

Art. 1º dispõe sobre a representação diplomática do Brasil e da Santa Sé, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas;

Art. 2º o Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar sua missão apostólica;

Art. 3º o Brasil reconhece a personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas mediante inscrição no registro pertinente do ato de criação, nos termos da legislação brasileira;

Art. 4º a Santa Sé garante que a sede dos Bispados estará sempre em território brasileiro;

Art. 5º dispõe que os direitos, imunidades, isenções e benefícios das pessoas jurídicas eclesásticas que prestam também assistência social serão iguais aos das entidades com fins semelhantes, conforme previstos no ordenamento jurídico brasileiro;

Arts. 6º e 7º dispõem sobre o patrimônio histórico e cultural da Igreja Católica no Brasil, assegurando a proteção dos lugares de culto e a cooperação entre Igreja e Estado com vistas a salvaguardar e valorizar esse patrimônio (incluindo documentos em arquivos e bibliotecas), bem como facilitar o acesso a todos que queiram conhecê-lo e estudá-lo;

Art. 8º o Brasil assegura a prestação de assistência espiritual pela Igreja a fiéis internados em estabelecimentos de saúde ou prisional que a solicitarem, observadas as normas das respectivas instituições;

Arts. 9º, 10 e 11 dispõem sobre temas relacionados à educação: garante à Igreja o direito de constituir e administrar seminários e outros Institutos eclesásticos; estipula que o reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de graduação e pós-graduação estará sujeito às respectivas legislações e normas; e dispõe sobre o ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, sem discriminar as diferentes confissões religiosas praticadas no Brasil;

Art. 12. estabelece que a homologação de sentenças eclesásticas em matéria matrimonial será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre a matéria;

Art. 13. é garantido aos bispos da Igreja Católica manter o segredo do ofício sacerdotal;

Art. 14. o Brasil declara seu empenho em destinar espaços para fins religiosos no planejamento urbano no contexto do plano diretor das cidades;

Art. 15. dispõe sobre o reconhecimento pelo Brasil da imunidade tributária referente aos impostos das pessoas jurídicas eclesiásticas e garante às pessoas jurídicas da Igreja que exercem atividades sociais e educacionais sem fins lucrativos os mesmos benefícios;

Art. 16. trata do caráter religioso das relações entre os ministros ordenados e fiéis consagrados e as dioceses ou institutos religiosos as quais, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não geram vínculo empregatício, a não ser que comprovado o desvirtuamento da função religiosa da instituição;

Art. 17. trata da concessão de visto permanente ou temporário para sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que venham exercer atividade pastoral no Brasil, nos termos da legislação brasileira sobre a matéria.

9. Com vistas ao encaminhamento do texto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias do Acordo.

Respeitosamente, *Samuel Pinheiro Guimarães Neto*

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E  
A SANTA SÉ  
RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA  
CATÓLICA NO BRASIL**

A República Federativa do Brasil e A Santa Sé (doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

**Artigo 1º**

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

## **Artigo 2º**

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

## **Artigo 3º**

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

## **Artigo 4º**

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

## **Artigo 5º**

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

## **Artigo 6º**

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiais mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

## **Artigo 7º**

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

## **Artigo 8º**

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

## **Artigo 9º**

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de graduação e pós-graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

## **Artigo 10**

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar seminários e outros institutos eclesiásticos de formação e cultura.

§ 2º O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos seminários e institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

## **Artigo 11**

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

## **Artigo 12**

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo Direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

### **Artigo 13**

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

### **Artigo 14**

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

### **Artigo 15**

Às pessoas jurídicas eclesiais, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

### **Artigo 16**

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I – O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as dioceses ou institutos religiosos e equiparados é de caráter religioso e, portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesial.

II – As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

### **Artigo 17**

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às

autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

### **Artigo 18**

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

### **Artigo 19**

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

### **Artigo 20**

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*Celso Amorim*

Ministro das Relações Exteriores

PELA SANTA SÉ

*Dominique Mamberti*

Secretário para Relações com os Estados

## **PARECER Nº 1.657, DE 2009**

*Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 716, de 2009 (PDC nº 1.736, de 2009, na origem), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.*

Relator: Senador FERNANDO COLLOR

### **I – RELATÓRIO**

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 134, de 10 de março de 2009, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ser apreciado, também, pelas Comissões de Constituição e Justiça e Cidadania, de Educação e Cultura e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

O Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 26 de agosto de 2009.

No Senado Federal, a proposição foi recebida nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) em 3 de setembro de 2009. Transcorrido prazo regimental sem recebimento de propostas de emendas, foi-me encaminhada para relatar no dia 14 de setembro de 2009.

Depois de um processo negociador que se estendeu de setembro de 2006 a novembro de 2008, a República Federativa do Brasil e o Vaticano concluíram o presente acordo que, nos termos da Exposição de Motivos nº 471, de 12 de dezembro de 2008, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, consolida “em um único instrumento jurídico diversos aspectos da relação do Brasil com a Santa Sé e da presença da Igreja Católica no Brasil”.

Ainda segundo o informe ministerial, esses aspectos já estão contemplados na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, na Constituição Federal e em demais leis que configuram o ordenamento jurídico brasileiro. Afirma o Ministro Celso Amorim que “as diretrizes centrais seguidas pelas autoridades brasileiras na negociação do Acordo com a Santa Sé formam a preservação das disposições da Constituição e da legislação ordinária sobre o caráter laico do Estado brasileiro, a liberdade religiosa e o tratamento equitativo dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil”.

Importante destacar ainda na nota do Itamaraty a consideração de que o estabelecimento de um tratado com entidade religiosa foi possível neste caso por possuir, a Santa Sé, personalidade jurídica de Direito Internacional Público.

## II – ANÁLISE

Para uma exegese analítica, examinemos o presente tratado segundo os aspectos relativos ao Direito Internacional e ao Direito Constitucional, aliados a breves inferências de natureza histórica.

Considere-se em primeiro lugar a questão de Direito Internacional incidente no questionamento da assinatura de acordo com a Santa Sé.

Eis que, por contingência histórica, por ter sido uma das primeiras religiões a se organizar também na órbita secular, por amear territórios que ao final se resumiram no território da Cidade-Estado do Vaticano, a Igreja Católica constituiu-se, ao termo da época da formação dos Estados nacionais modernos, em mais um ente de Direito Internacional Público, com a personalidade e a capacidade próprias desses entes, reconhecida pelos demais atores da cena internacional.

Não se cuida aqui de uma opção política idiossincrática da República Federativa do Brasil pela inclusão de uma religião e exclusão de outras. A adoção de ato internacional entre o Brasil e a Santa Sé decorreu exclusivamente do fato histórico e inegável de que a hierarquia terrena dessa religião alcançou, por motivos construídos milenarmente, organizar-se também como ente político, similar e equivalente a um Estado.

A Sé Apostólica mantém relacionamento diplomático com mais de cento e setenta países, sejam laicos ou com distintas inclinações religiosas.

A Santa Sé possui o *status* de observador em inúmeras organizações internacionais [por exemplo: Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Mundial do Comércio (OMC) e Organização dos Estados Americanos (OEA)]. É, ainda, membro fundador da Agência de Energia Atômica (AIEA), outra organização internacional de relevo.

Não é, portanto, privilégio da República Federativa do Brasil firmar acordo com a Santa Sé. Para contrastar de maneira mais forte o argumento de ineditismo e injuridicidade na atitude do Brasil e demonstrar a universalidade da abrangência da atividade diplomática do Vaticano, registre-se, para espanto de muitos, que a Santa Sé celebrou acordos com Estados confessionais, com religião oficial distinta da Católica, tais como Marrocos, em 1984, Israel, em 1993, Tunísia, em 1997 e Cazaquistão, em 1998.

Além destes, são inúmeros os tratados celebrados pela Santa Sé com diferentes estados. A partir do final do século XIX, com a conformação final da natureza política do Vaticano, incrementou-se a atividade diplomática da Santa Sé. Como amostragem dos resultados dessa atividade, mencione-se que Portugal, França, Itália, Áustria, Alemanha, entre os países da Europa ocidental, possuem concordatas com a Santa Sé. Após a mudança de regime nos países do Leste Europeu, vários acordos foram celebrados com países da região: Polônia (1993), Croácia (1998), Lituânia (2000), Eslováquia (2000) e Albânia (2002). Também na América Latina registram-se concordatas: Argentina (1966), El Salvador (1978), Peru (1980) e Colômbia (1985).

Esse aspecto do Direito Internacional – a aceitação pela comunidade das nações da existência da Santa Sé como um igual para celebrar acordos internacionais – é suficiente para se considerar legítimos, do ponto de vista da capacidade jurídica, os atos firmados entre a Santa Sé e qualquer Estado sem que se possa alegar vícios formais nesse quesito.

Adicione-se que todos esses atos internacionais não trouxeram prejuízos à laicidade dos respectivos estados ou prejudicaram as demais confissões religiosas, uma vez que também elas poderiam, em caso de necessidade e vontade de ambas as partes, por suas entidades civis representativas, contrair convênios, que são os instrumentos que o Estado utiliza para contratar com entidades privadas, com teor semelhante.

Pelos seus reflexos no plano interno, o Acordo não representa uma prerrogativa nova para a Igreja, uma vez que desde a extinção do Padroado, com o Decreto nº 119-A, de 1890, a personalidade jurídica da Igreja constitui um fato incontestável. A proclamação da República, separando Igreja e Estado, não a eliminou, mas a reconheceu como realidade independente.

É de todos sobejamente conhecida a presença constante da Igreja Católica na história, na cultura e na vida do povo brasileiro. Não há como não reconhecer o bem que tal credo tem prestado na formação dos brasileiros, incutindo-lhe no decorrer de sua história altos valores, como o respeito

pela vida, a solidariedade, a justiça, a paz, a compaixão, a responsabilidade cristã, o respeito para com a Pátria e seus legítimos representantes.

Examinemos agora as questões jurídicas internas, principalmente do ponto de vista constitucional. Cabe, em primeiro lugar, lembrar que nossa Constituição, seguindo a ampla tradição constitucional interna, não carrega hostilidade alguma em relação à fé religiosa. Acompanhando a maioria dos nossos diplomas constitucionais anteriores, o atual invoca, já em seu preâmbulo, a proteção de Deus.

Não se pode confundir a laicidade do Estado (sua soberana independência e imparcialidade ante quaisquer religiões, de modo equilibrado e construtivo) com o laicismo (negação do valor da religião, confinamento do fenômeno religioso e suas incidências ao estritamente privado e subjetivo, sufocando quaisquer manifestações públicas das várias confissões) ou, ainda pior, com a mentalidade ateísta e antirreligiosa (que vê no fenômeno religioso um perigo para a humanidade, para a sociedade e para a democracia). O ânimo hostil à religião de modo algum condiz com a nossa tradição constitucional.

Em geral, as concordatas são utilizadas para regulamentar juridicamente as situações de fato e de direito entre a Igreja Católica e os países onde ela se faz presente.

No caso em análise, o acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil traz os seguintes pontos principais:

- Reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de suas instituições (Conferência Episcopal, Dioceses, Paróquias, institutos religioso, etc.);
- Reconhece às instituições assistenciais religiosas igual tratamento tributário e previdenciário fruído por entidades civis congêneres;
- Estabelece colaboração da Igreja com o Estado na tutela do patrimônio cultural do País, preservando a finalidade precípua de templos e objetos de culto;
- Reafirma o compromisso da Igreja com a assistência religiosa a pessoas que a requeiram, e estejam em situações extraordinárias, no âmbito familiar, em hospitais ou presídios;
- Cuida do ensino religioso católico em instituições públicas de ensino fundamental e também assegura o ensino de outras confissões religiosas nesses estabelecimentos;
- Confirma a atribuição de efeitos civis ao casamento religioso e, simétrica e coerentemente, dispõe sobre a eficácia de sentenças eclesíásticas nesse setor;
- Estabelece o princípio do respeito ao espaço religioso nos instrumentos de planejamento urbano;

- Codifica a jurisprudência pacificada no Brasil sobre a inexistência de vínculo empregatício dos ministros ordenados e fiéis consagrados mediante votos com as dioceses e os institutos religiosos equiparados;
- Assenta o direito de os bispos solicitarem visto de entrada aos religiosos e leigos estrangeiros que convidarem para atuar no Brasil; e
- Enseja que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) possa, autorizada pela Santa Sé em cada caso, pactuar os direitos e obrigações versados no Acordo.

Vejam, então, alguns aspectos que possam parecer à primeira vista estranhos ou ofensivos à ordem constitucional laica do Estado brasileiro.

Importa notar, de antemão, que o Acordo Brasil-Santa Sé guarda plena harmonia com o disposto no art. 19, inciso I, da Constituição. Basta que se atente para o sentido e a história do preceito na sistemática da Lei Maior para que se afastem eventuais perplexidades em torno da constitucionalidade do Acordo. Este dispositivo assim dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A leitura imediata do Acordo deixa claro que, por esse documento de Direito Internacional, não se cria nem se pretende criar nova agremiação religiosa, muito menos se deseja embaraçar, nem se logra prejudicar, o funcionamento de qualquer denominação religiosa. Verifica-se que nenhum dos dispositivos do Acordo impõe restrição a outras religiões (ao contrário, como veremos em seguida, no que tange ao ensino religioso, o tratado cria a obrigação de o Estado proteger as demais religiões, assegurando a todas o mesmo direito de acesso aos seus fiéis em fase escolar).

O Acordo não fixa relação de dependência entre as Partes. O Estado brasileiro não se torna submisso à estrutura eclesial católica nem perde a sua autonomia para a gestão da coisa pública. A Igreja tampouco passa a ser gerenciada por agentes estatais. O Acordo, antes, somente existe porque a Santa Sé e o Estado brasileiro se reconhecem como sujeitos soberanos de Direito.

O Acordo não tem por objeto fortalecer, quer o Estado brasileiro, quer a religião católica, perante algum incogitável inimigo comum. Não há nenhuma pertinência em supor que, por meio desse Acordo, se esteja firmando uma aliança entre o Estado e a Santa Sé vedada constitucionalmente. O Acordo, conforme já o perceberam tantos, apenas homenageia a liberdade religiosa no País, cuidando de cercar esse direito básico dos limites e das garantias recomendados pelo momento que se vive.

Nada do que o art. 19 pretende prevenir está presente no Acordo Brasil–Santa Sé. A compreensão dessa realidade se beneficia do entendimento do próprio texto do art. 19, inciso I, nas suas razões históricas.

O texto da cláusula do art. 19, inciso I, da Constituição de 1988, é comum nas Constituições republicanas. Desde 1891, as constituições passaram a repetir, com certas variações circunstanciais, a vedação expressa a que o Estado crie, subvencione ou embarace culto ou igreja. Essa norma tantas vezes reiterada tem a sua inteligência indissociável da sua razão de ser, que não se dá ao conhecimento sem que se contemple a sua gênese na tradição republicana.

Ao tempo da Constituição de 1824, o catolicismo era a religião oficial do Estado, que tinha obrigação de mantê-lo e era detentor de prerrogativas na administração das suas atividades, interferindo até no desempenho das suas liturgias. Permitia-se às demais religiões o “culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo” (art. 5º).

Com o fim do Império, deu-se por superado o sistema de ingerências recíprocas nas economias internas do Estado e da religião oficial, marca do regime do padroado. João Barbalho nos recorda que “o Governo Provisório, pelo Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, antecipara à Constituição a decretação da plena liberdade de cultos e vedara aos Poderes Públicos estabelecer, regulamentar e custear qualquer religião” (Constituição Federal Brasileira (1891), edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2002, p. 41).

A Constituição de 1891 também estatuiu que “nenhum culto ou igreja terá relação de dependência ou aliança com o governo da União ou dos Estados” (art. 72, § 7º). Visava-se esclarecer que todos os cultos seriam respeitadas, “com as únicas restrições fundadas na moral e ordem pública, e não consentindo que qualquer deles invada os direitos individuais ou os do Estado” (João Barbalho, *ob. cit.*, p. 314). O publicista da Primeira República salienta que se pretendia afastar a imposição de uma religião pelo Estado ao cidadão, no suposto de que “recalcitra a consciência quando sente a mão do Estado”, e diante do que, então, se revelou de incômodo na dependência recíproca do Estado e da religião, um embaraço à “cômoda e auspiciosa coexistência das duas instituições” (*id.*, *ibidem*).

Por essas novas regras, o Governo republicano pretendia superar o tipo de relação do Estado com a religião oficial, que impossibilitava a convivência desta com outras denominações religiosas na vida pública. Leia-se a proibição de o Estado “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (art. 11, § 2º, da Constituição de 1891) como resposta ao momento anterior, que se pretendia superar.

Como é característico das refutações jurídicas a situações de fato muito próximas no tempo, foram cometidos excessos. A Constituição de 1891, por exemplo, não somente proclamou que o ensino público haveria

de ser leigo (art. 72, § 6º), como chegou ao extremo de proibir que os religiosos, sujeitos a voto de obediência perante a respectiva congregação, se alistassem como eleitores (art. 70, § 1º, inciso IV). Tampouco a Constituição previa forma de colaboração recíproca entre o Estado e as igrejas. O Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, estabeleceu estar “excluída do país companhia de jesuítas e proibida a fundação de novos conventos ou ordens monásticas”, regra expressamente reiterada no Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890.

As constituições seguintes não cederam a esses desvios do estritamente necessário para se atingir a finalidade da não interferência do Estado sobre a liberdade de consciência do cidadão.

As proibições a ordens religiosas e as restrições políticas aos seus integrantes desapareceram. Na Constituição subsequente, de 1934, repetiu-se a vedação a que as pessoas de direito público interno viessem a “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja” (art. 17). Acrescentou-se que não estava proibida a “colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”. A mesma ressalva não foi reproduzida na Constituição da ditadura do Estado Novo, que se limitou a vedar à União, Estados e Municípios “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (art. 32).

Em 1946, tornou-se a aludir à colaboração do Estado com igrejas. O art. 31 da Constituição então promulgada proibiu os poderes políticos de “estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício, ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”. A norma foi inserida, ante a ponderação de constituintes no sentido de que “não é possível voltarmos ao Estado leigo, agnóstico de outras eras. O fenômeno religioso não pode ser esquecido. (...) A finalidade do Estado não é só jurídica, como os homens de 91 entendiam” (José Duarte. *A Constituição Brasileira de 1946*. Rio, 1947, 1º vol., p. 566).

A Constituição de 1967 segue essa linha (art. 9º) e a Emenda Constitucional nº 1/69 aduz que a colaboração há de ser feita nas formas e nos limites de lei federal.

Como se nota, o preceito do art. 19, inciso I, da Constituição em vigor, apenas dá curso a uma tradição normativa republicana, valendo-se, inclusive, de termos que se repetem nos diplomas constitucionais anteriores. Essa tradição, retificados os excessos dos seus momentos iniciais, não se inclina pela impossibilidade de o Estado manter ligação com igrejas; diferentemente, tem por meta obstaculizar a interferência do Estado sobre a economia interna das religiões e impedir medidas que impeçam a livre

existência de denominações religiosas – tudo em favor da efetiva liberdade religiosa do cidadão.

É interessante notar que nem mesmo nos ardores positivistas da proclamação da República foi imaginado um sistema em que o Estado se alijasse da religião. Ao contrário, a tradição republicana aponta para a inclinação por uma confluência de atuações, que o bem comum recomenda e o exercício da religião necessita, mantida a independência funcional e estrutural básica do Estado com relação às igrejas. O corolário é que nada do que decorre da linha republicana de relacionamento do Estado com a religião pode ser visto como impedimento a que o Estado brasileiro celebre ato de Direito Internacional com a Santa Sé – sobretudo quando se sabe que esta é reconhecida pela generalidade dos países como sujeito de direito internacional.

Nada no art. 19, inciso I, da Constituição atual, é estorvo para que o tratado Brasil-Santa Sé, como redigido e assinado, seja aprovado e implementado. O que esse dispositivo repele é que o Estado institua ou funde uma igreja ou que interfira sobre decisões próprias do culto de qualquer religião. Nos seus *Comentários à Constituição de 1988*, Cretella Júnior esclarece o que está proibido por esse dispositivo, ao dizer que “o Estado não pode imiscuir-se na prática da fé religiosa, criando cultos, embaraçando-os, ou subvencionando-os”, sem prejuízo da “colaboração por interesse público” (São Paulo: Saraiva, 1991, vol. 3, p. 1178).

Esse é o sentido da laicidade do Estado que se pode inferir do art. 19 da Constituição e da linhagem histórica que o explica. A Constituição não quer o Estado inimigo da religião. A religião, como se nota dos dispositivos da declaração de direitos fundamentais, é um bem que o Estado se compromete a tutelar. O art. 19 expressa, sim, dois modos de proteção da liberdade de religião: aquele da não imposição aos indivíduos de uma religião por parte dos poderes públicos e aquele outro da garantia do tratamento não discriminatório das religiões existentes.

Celebrar um tratado com a Santa Sé não é formar a aliança que o constituinte recrimina. O tratado não levará o Estado brasileiro a assumir financeira ou administrativamente o culto da religião católica – em nenhum ponto, o Acordo permite semelhante leitura. O tratado tampouco prejudica o funcionamento das demais religiões. Na realidade, ao contrário, o Acordo abre para as demais denominações religiosas o caminho da formação bilateral de normas ajustadas às necessidades peculiares de cada qual, em benefício da plena fruição dos direitos decorrentes da proclamação da liberdade religiosa pela Constituição da República.

O Acordo Brasil-Santa Sé especifica reiteradas vezes que se coloca no marco dos dispositivos infraconstitucionais, de modo que, também sob esse ângulo, em nada atenta contra a laicidade do Estado brasileiro, a li-

berdade religiosa, os direitos das outras denominações e em nada privilegia a Igreja Católica. A este propósito, acuradamente assinalou o relator do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.736, de 2009 (referente ao exato Acordo em análise agora pelo Senado), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na Câmara dos Deputados: “chama-nos a atenção que o Acordo, praticamente em todos os seus artigos, preocupa-se em manifestar a submissão do seu texto ao ordenamento jurídico brasileiro (à Constituição e à legislação infraconstitucional): a manifestação é reiterada expressamente, por exemplo, nos arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 10, 11, 12, 15, 16, 17, e mesmo nos outros artigos a observância dos parâmetros legais estabelecidos pelo Estado brasileiro se faz notar. Em outras palavras, o Acordo já traz em si, poderíamos dizer, cláusula de autocontenção, tornando claro o propósito de compatibilizar-se com os padrões jurídicos acolhidos em nosso País”.

Desiderato último do referido Documento é apresentar numa só peça jurídica aquilo que já é consagrado, seja pelo consuetudo, seja pelo positivamente normatizado pelo nosso arcabouço legal. Deste modo, em nada se acrescenta leis ou privilégios que beneficiem a Igreja Católica de modo a ferir a isonomia que a Constituição prescreve a todas as confissões e expressões religiosas.

Analisemos os pontos ditos polêmicos.

A possibilidade de aplicação de sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial é um dos temas que aparenta ir contra a laicidade das instituições civis. Mera aparência. Esse ponto está assim disciplinado no acordo:

## Artigo 12

*O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também as exigências estabelecidas pelo Direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.*

*§ 1º A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.*

O dispositivo não significa imposição de obrigações a não católicos. Apenas referenda larga tradição jurídica no mundo ocidental, pela qual os

casamentos celebrados na Igreja Católica com efeitos civis podem também ser analisados pelos tribunais da Igreja Católica. O Acordo apenas permite, mas não obriga, que os católicos, casados na Igreja Católica, recorram aos tribunais eclesiásticos para os assuntos da sua competência. Eles podem ser buscados por uma questão de consciência religiosa, que o Acordo facilita.

Da mesma forma que o casamento religioso produz efeitos civis, por força do art. 226, § 2º, da Constituição Federal, é plausível que também a validade de ato praticado pela Igreja, de potencial efeito jurídico, seja por ela examinado e que sua decisão também produza efeito civil. Registre-se nesse ponto que norma semelhante é reproduzida em outras concordatas, tal como o Acordo com a Itália, de 1984.

Para complementar e tranquilizar críticas ainda subsistentes, frise-se que a decisão do tribunal eclesiástico não produz efeitos civis imediatamente. Ela dependerá de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que se trata de decisão prolatada por órgão não pertencente ao Poder Judiciário brasileiro. Ademais, a competência do tribunal eclesiástico não alcança os aspectos patrimoniais do casamento (regime e partilha de bens) e nem versa sobre guarda de filhos e pensão alimentícia. Em suma, os tribunais eclesiásticos não se manifestarão sobre assuntos civis.

Ponto delicado do Acordo é a menção ao ensino religioso confessional (ou pluriconfessional) que, como todos os outros artigos do documento em baila, em nada contraria os preceitos de nossa Constituição. Efetivamente, o Acordo celebrado reconhece, de maneira claramente extensiva a todas as denominações religiosas, a possibilidade de ensino confessional, em sintonia com o art. 210, § 1º, da Constituição Federal e com uma reta interpretação do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). É importante ter presente que o ensino religioso não deve ser entendido como alusivo a uma “religião genérica”, aconfessional, indefinida, já que uma tal “religião” não existe. A simples defesa de tal possibilidade demonstra um inaceitável preconceito contra o fenômeno religioso, reduzido ao relativo, ao vago sentimento sem consistência alguma, de modo que um ensino religioso aconfessional seria a negação e a desmoralização de todas as religiões, reduzidas a folclore. Uma religião genérica não existe; seria pura abstração mental, sem correspondência na realidade da vida e da sociedade humana. Ademais, deve-se ter bem presente que se o Estado quisesse administrar esta forma de ensino genérica estaria indo de encontro à sadia laicidade do próprio Estado porque ele não possui uma religião própria, mas deve respeitar as formas religiosas que se encontram na sociedade.

Assim, o disposto no tratado não fere a Constituição no que diz respeito à matéria. Nesse sentido, o § 1º do art. 210 da Carta Magna dispõe que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. Determina,

também, que isso deve acontecer onde o Estado proveja o ensino fundamental. A disciplina não pode ser imposta, mas seu oferecimento é dever do Estado. Cada indivíduo, portanto, de acordo com a Constituição, tem o direito de receber de estabelecimentos públicos de educação fundamental ensinamentos religiosos.

O que a primeira vista se afigura como uma postura antijurídica revela apenas leitura apressada, porque o acordo não cogita reduzir o ensino religioso apenas à religião católica. O Acordo assegura a não exclusividade do ensino religioso católico em detrimento de outras religiões no Brasil. O documento privilegia modelo de “ensino religioso pluriconfessional”. Em seu artigo 11, reitera o ideal do constituinte brasileiro de “respeito à importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa”, e, no § 1º, trata do “ensino religioso católico e de outras confissões religiosas”, de oferta obrigatória, ainda que de matrícula facultativa. Ou seja, o acordo garante que os adeptos de outras religiões também possam solicitar do Estado instrução religiosa de sua confissão.

No tocante a questões trabalhistas contempladas no Acordo, o preceito de não reconhecimento de vínculo empregatício entre os ministros ordenados e suas dioceses, nem entre fiéis consagrados e seus institutos religiosos, não representa inovação, mas mera consolidação do costume e, sobretudo, da jurisprudência laboral.

O Tribunal Superior do Trabalho já definiu que o trabalho realizado por religiosos, segundo a sua vocação, não gera vínculo empregatício (TST-AIRR 3652/2002-900-05-00, em DJ de 9-5-2003). Lê-se da ementa: “O vínculo que une o pastor à sua Igreja é de natureza religiosa e vocacional. Relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja [...] como empresa e o pastor como empregado”. E ainda, lemos no *corpus* da sua cuidadosa motivação: “Os juslaboristas pátrios, não se distanciando da doutrina estrangeira, são praticamente unânimes em não reconhecer a possibilidade de vínculo empregatício entre os ministros das diversas confissões religiosas (padres, pastores, rabinos etc.) e suas respectivas igrejas ou congregações. [...] Também a jurisprudência tem sido firme na mesma esteira da doutrina, apenas admitindo o vínculo no caso do desvirtuamento da instituição”. O “desvirtuamento” a que alude o decisório também está contemplado no Acordo como hipótese de caracterização do vínculo empregatício.

O referido artigo do Acordo trata também, no inciso XI, dos fiéis que realizam na Igreja tarefas de mais variada natureza (apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes)

“a título voluntário”, baseado em contrato regular de voluntariado (termo de adesão), conforme o estabelecido na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Mais uma vez, observe-se, o Acordo não inova o direito posto, mas o recolhe e sistematiza para melhor segurança das relações do Estado com a Igreja Católica.

Não é correto, portanto, afirmar que o Acordo viola sistemicamente a Constituição no que diz respeito à liberdade de religião e de separação entre Estado e Igreja. Pela Constituição brasileira, o Estado se compromete a não interferir na liberdade religiosa, porém o valor da religião é protegido com medidas constitucionais. Laicidade de Estado não se confunde com hostilidade ao plano espiritual da existência humana e valores religiosos. A Constituição adota a neutralidade do Estado, mas também se coaduna com a idéia de que cabe ao Estado propiciar meios para que cada indivíduo possa realizar-se plenamente nesta dimensão.

Assim, o art. 19, inciso I, da Constituição, dispõe que os Poderes Públicos não podem criar uma religião nem podem se tornar dependentes de qualquer delas, mas enfatiza a possibilidade de atuação conjunta dos Poderes Públicos com as organizações religiosas para benefício do interesse público, como também assegura a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos sob regime especial de comando dos Poderes Públicos, como o previsto no inciso VII do art. 5º da Constituição.

Nesse contexto, o Acordo não afronta a neutralidade do Estado brasileiro. Ao aceitar a personalidade jurídica de direito internacional da Santa Sé, como é de praxe, e com ela firmando um tratado, a República Federativa do Brasil, ao invés de se colocar sob o domínio de uma religião, na realidade proclama a inexistência de qualquer relação de subordinação. O Acordo, em termos simples, apenas sela o reconhecimento de que a Igreja Católica no Brasil está sob o comando hierárquico da Santa Sé.

O acatamento à ordem jurídica brasileira está bem expresso em vários dispositivos do Acordo, que transcrevemos abaixo:

### **Artigo 2º**

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observando o ordenamento jurídico brasileiro.

### **Artigo 3º**

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e todas as instituições eclesiais que possuem tal perso-

nalidade em conformidade com o direito canônico, *desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras (...)*. (grifos nossos)

Complementarmente, nada no Acordo sinaliza privilégio para a Igreja Católica em face das demais organizações religiosas. Ao revés, a título de exemplo, o ato internacional em tela contempla a proteção de todas as confissões no que diz respeito ao ensino religioso.

Também a previsão de regulamentação das capelarias católicas no Acordo não significa monopólio de uma religião. O texto permite que capelães católicos prestem serviço religioso aos que o desejarem nos estabelecimentos militares, hospitalares e prisionais, sem prejudicar as demais religiões, que não ficam impedidas de também terem acesso aos seus fiéis.

Há que se entender, na sistemática contratual, que o Acordo não poderia disciplinar direitos de outras organizações religiosas. A menção, como se faz no caso do ensino religioso, não pode passar desse ponto, de mera alusão. Por suposto, com base na Constituição, as demais confissões podem estabelecer convênios com o Estado com objetivos similares aos do Acordo.

Portanto, ante o disposto no art. 19, inciso I, da Constituição em vigor; ante o que se proclama nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º, da mesma Carta, em termos de direitos negativos (de abstenção) e também positivos (de prestação); ante a preocupação que move o constituinte a cogitar da objeção de consciência no art. 143, § 1º; ante o alto valor que o constituinte reconhece à religião, a ponto de garantir o ensino religioso em estabelecimentos públicos (art. 210, § 1º) e de reconhecer, no art. 226, § 2º, efeitos civis ao casamento religioso (ato de culto) e até a dispor sobre o regime tributário singular das igrejas (art. 150, inciso VI, alínea *b*); ante a inequívoca parceria constitucional que o constituinte entendeu de firmar com as religiões em prol do bem comum desejado pela ordem que instituiu, chegando mesmo a se servir das igrejas para difundir o seu ideal de promoção humana plena, como se vê do art. 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); ante essas evidências de que a Constituição não é avessa à religião, nem lhe é indiferente, não se pode afirmar que o princípio da laicidade do Estado, como acolhido pelo constituinte, seja empecilho para o Acordo Brasil-Santa Sé.

Sem nada prejudicar os brasileiros, o Acordo contempla e homenageia expressiva parcela do nosso povo, consagrando, num dispositivo legal de alta significação, os preceitos que regem as relações entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro. Assim, concede maior clareza, organicidade e tranquilidade a essas relações, o que contribui para o bem-estar de todos aqueles que professam a fé católica.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 716, de 2009.

Sala da Comissão, – , Relator – , Presidente

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 698, DE 2009

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

.....

Publicado no *DOU* de 8-10-09



## **PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O ACORDO BRASIL–SANTA SÉ**

### **1. QUE É UM ACORDO INTERNACIONAL?**

O acordo internacional é um tratado celebrado por dois ou mais sujeitos de Direito Internacional, que ajustam a vontade de cada qual, para atingir alguma finalidade comum, obrigando-se por meio das cláusulas que criam.

### **2. QUE SÃO SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL?**

Sujeitos de direito internacional são aqueles entes reconhecidos pela comunidade internacional como sendo titulares de direitos e deveres na ordem externa. Para a finalidade de celebração de tratados, somente os estados soberanos as organizações internacionais têm essa prerrogativa.

### **3. PODE UM ESTADO CELEBRAR TRATADO COM A SANTA SÉ?**

O Estado da Cidade do Vaticano é um estado e é reconhecido pela comunidade das nações como sujeito de Direito Internacional. Tem o mesmo tratamento e *status* de qualquer país soberano. Pode, por isso, celebrar tratados com outros Estados, lidando com eles no mesmo plano de igualdade jurídica. A Santa Sé é universalmente reconhecida como detentora do direito de celebrar tratados. Desse modo, ela pode participar, sempre como parte soberana, de tratados bilaterais (muitas vezes conhecidos como concordatas) e também de tratados multilaterais, envolvendo outros sujeitos de direito internacional.

### **4. COMO A DOCTRINA VÊ A SANTA SÉ?**

Está já devidamente assentado que a Santa Sé possui personalidade jurídica de Direito Internacional. Assim, entre nós, o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal e ex-membro da Corte Internacional de Justiça da Haia, Professor José Francisco Rezek, leciona que "sujeitos de Direito internacional público – ou pessoas jurídicas de Direito Internacional Pú-

blico – são os Estados soberanos (aos quais se equipara, por razões singulares, a Santa Sé)" (*Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 157). O britânico Ian Brownlie, de seu lado, serve de exemplo estrangeiro para essa mesma doutrina, que ele assinala nos seus *Principles of Public International Law*. Oxford: Clarendon Press, 1987, p. 67. Os inúmeros tratados bilaterais e multilaterais de que a Santa Sé é parte o confirmam.

## 5. QUE É UMA CONCORDATA?

A concordata é um específico acordo internacional. Ela se distingue dos demais pela presença necessária da Santa Sé, bem assim pela circunstância de que visa regular, em seus múltiplos aspectos, a situação jurídica da Igreja Católica em determinado Estado. Por vezes, as partes contratantes optam pelo uso do termo "acordo", ou "tratado", não raro com o intuito de frisar a laicidade da outra parte no acordo. Evita-se, por igual, o termo "concordata" nos países em que, como no Brasil, a palavra está tradicionalmente vinculada ao direito falimentar.

## 6. A SANTA SÉ NOS TEMPOS RECENTES CELEBROU ACORDOS COM PAÍSES SOBERANOS?

Sim. São inúmeros os tratados que a Santa Sé vem celebrando, desde a Concordata de Worms, de 1122. No século XX, houve uma intensa atividade diplomática nesse setor, que tem continuidade nos dias do atual milênio. Países de variadas formações jurídicas e tradições culturais mantêm concordatas com a Santa Sé. Setenta são os Estados que têm acordos com a Santa Sé. Registram-se pactos dessa ordem com Portugal, com a França, com a Itália, com a Áustria e com a Alemanha, para citar apenas alguns países da Europa ocidental. Vigem acordos internacionais também com países confessionais, entre eles países muçulmanos, a exemplo do Marrocos (1984), Tunísia (1964) e do Cazaquistão (1998). Há, da mesma forma, acordo firmado com Israel (1993). Depois da queda do regime comunista na Europa, vários acordos internacionais foram estabelecidos com países do Leste Europeu, como, por exemplo, Polônia (1993), Lituânia (2000), Eslováquia (2000), Croácia (1998) e Albânia (2002). Na América Latina, registram-se várias concordatas com países como a Argentina (1966), Colômbia (1985), El Salvador (1978), Peru (1980) e outros.

## 7. POR QUE OS PAÍSES CELEBRAM CONCORDATAS COM A SANTA SÉ?

Atualmente, as concordatas são importantes para estabelecer, num instrumento jurídico, os múltiplos aspectos das relações de fato e de direito entre a Igreja Católica e o país pactuante. Nelas se asseguram as

condições para a efetiva liberdade religiosa, diante das peculiaridades de cada Estado.

#### 8. POR QUE O BRASIL CELEBROU ESTE ACORDO COM A SANTA SÉ?

O Acordo, pelo fato mesmo de ser celebrado por partes distintas, que se reconhecem reciprocamente como soberanas, assinala que religião e Estado não se confundem, sendo, por isso mesmo, útil que se definam os contornos essenciais das esferas jurídicas de cada qual. O Acordo consolida e sistematiza várias normas que foram sendo incorporadas ao Direito brasileiro a esse respeito e as eleva ao *status* de normas de Direito Internacional. Concretiza e tutela o princípio da liberdade religiosa no Brasil. Cuida-se de um marco importante para a segurança e desenvolvimento das relações da Igreja Católica e de outras religiões também com os Poderes Públicos do Brasil.

#### 9. COM A CELEBRAÇÃO DO ACORDO BRASIL-SANTA SÉ ESTÁ SENDO RECONHECIDA UMA PERSONALIDADE JURÍDICA INÉDITA À IGREJA CATÓLICA NO BRASIL?

Não. Desde a proclamação da República não se põe em questão a existência da personalidade jurídica da Igreja Católica e entidades devidamente registradas em cartórios civis. O Acordo assegura a igualdade de tratamento das entidades católicas com as demais entidades, de idêntica natureza, religiosa, assistencial ou de ensino, proibindo qualquer discriminação imprópria. Não deve ser esquecido que, no plano do concerto das nações, a Santa Sé goza do incontroverso reconhecimento da sua personalidade jurídica de Direito Internacional.

#### 10. QUAIS OS PONTOS MAIS IMPORTANTES DO ACORDO?

O Acordo reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de suas instituições (*Conferência Episcopal, Dioceses, Paróquias, Institutos religiosos*, etc). Reconhece às instituições assistenciais religiosas igual tratamento tributário e previdenciário fruídos por entidades civis congêneres. Prevê a mais estreita colaboração da Igreja com o Estado na tutela do patrimônio cultural do País, preservando a finalidade religiosa precípua de templos e objetos de culto. Reafirma o compromisso da Igreja com a assistência religiosa a pessoas, que a requeiram, e estejam em situações extraordinárias, no âmbito militar, em hospitais ou em presídios. Cuida do ensino religioso católico em instituições públicas de ensino fundamental e também assegura o ensino de outras confissões religiosas nesses estabelecimentos. Confirma a atribuição de efeitos civis ao casamento religioso e, simétrica e

coerentemente, dispõe sobre a eficácia de sentenças eclesiásticas nesse setor. Estabelece o princípio do respeito ao espaço religioso nos instrumentos de planejamento urbano. Codifica a jurisprudência pacificada no Brasil sobre a inexistência de vínculo empregatício dos ministros ordenados e fiéis consagrados mediante votos com as dioceses e os institutos religiosos equiparados. Assenta o direito de os bispos solicitarem visto de entrada aos religiosos e leigos estrangeiros que convidarem para atuar no Brasil. Enseja que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) possa, autorizada pela Santa Sé em cada caso, celebrar convênios que especifiquem os direitos versados no Acordo, úteis para a sua implementação.

#### 11. O ACORDO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SENTENÇAS ECLESIÁSTICAS SE APLICAREM EM MATÉRIA MATRIMONIAL NO BRASIL. ISSO SIGNIFICA IMPOSIÇÃO DE DEVERES A NÃO CATÓLICOS?

Não. O Acordo apenas disciplina os casamentos celebrados na Igreja Católica com efeitos civis. Enseja que os tribunais da Igreja Católica, de larga e respeitada tradição jurídica no mundo ocidental, examinem e definam eventual nulidade do matrimônio, em juízo apto para produzir efeitos também no âmbito civil.

De fato, o casamento religioso produz efeitos civis, por força de dispositivo da Constituição Federal (art. 226, § 2º); por isso, é natural que também a validade desse ato jurídico celebrado pela Igreja seja por ela examinado e julgado e que essa decisão também produza efeito civil. Norma semelhante é referida em outras concordatas em vigor (p. ex., o Acordo com a Itália de 1984).

A decisão do tribunal eclesiástico, de todo modo, não produz efeitos civis imediatos, mas depende de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, como qualquer outra decisão judicial proferida por órgão não pertencente à estrutura do Judiciário brasileiro.

Vale anotar que os tribunais eclesiásticos não têm competência para dispor sobre aspectos patrimoniais do casamento (regime de bens, pensão alimentícia, partilha de bens, etc.), nem sobre a guarda e pensão de filhos dos cônjuges. Sobre esses assuntos civis, os tribunais eclesiásticos, portanto, não se manifestarão.

#### 12. A PREVISÃO DO DIREITO AO ENSINO RELIGIOSO NO ACORDO ATENTA CONTRA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL?

A resposta é seguramente negativa. O ensino religioso já está previsto na Constituição brasileira, no seu art. 210. Ali se determina que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

A Constituição, portanto, prevê que as escolas públicas deverão oferecer ensino religioso. Determina que isso deve acontecer onde o Estado provê o ensino fundamental. A disciplina, no entanto, não deve ser imposta ao aluno, que a escolherá, por vontade própria ou pela manifestação de seu representante legal (no caso dos menores). A matrícula na disciplina é facultativa, mas o seu oferecimento é dever do Estado.

### 13. DE QUE ESPÉCIE DE ENSINO RELIGIOSO A ORDEM CONSTITUCIONAL COGITA?

O Estado se compromete, por meio da sua Constituição, a ensinar os fundamentos da religião do fiel que a solicita. A Constituição não fala em um direito a receber aulas sobre sociologia das religiões nem de um direito a ser instruído em teoria comparada das religiões. A promessa do constituinte é no sentido de que será ministrado ensino religioso – e não ensino comparativo crítico das religiões. Não existe uma religião genérica, a-confessional. O ensino religioso há de ser, necessariamente, o ensino de uma dada religião, dos seus dogmas e preceitos – da religião adotada pelo aluno, que pede a instrução nas suas minúcias e fundamentos.

### 14. O ACORDO, AO TRATAR DO ENSINO RELIGIOSO BENEFICIA A RELIGIÃO CATÓLICA EM DETRIMENTO DE OUTRAS DENOMINAÇÕES RELIGIOSAS?

Não. O Acordo se concilia com a visão do direito ao ensino religioso adotado pelo constituinte brasileiro em 1988. Toma o ensino religioso como magistério de uma religião. O Acordo, no entanto, não cogita de reduzir o ensino religioso apenas ao ministério da religião católica. De modo consentâneo com a vocação da Igreja Católica de máximo respeito à liberdade religiosa de todo o ser humano, o Acordo assegura direitos também para outras religiões no Brasil. O Acordo privilegia um modelo de "ensino religioso pluriconfessional". Por isso, o seu art. 11 reitera o ideal do constituinte brasileiro de "respeito à importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa". O Acordo garante que os adeptos de outras religiões também possam requerer e receber do Estado brasileiro a instrução religiosa da sua confissão. A norma não poderia ser mais afinada com ideais de igualdade jurídica entre as religiões e menos avessa a privilégios particulares.

### 15. A PREVISÃO DO ENSINO RELIGIOSO FERE A LIBERDADE DOS NÃO CRENTES OU AGNÓSTICOS?

Não, porque o ensino religioso não é imposto, mas apenas facultado aos que por ele se interessem.

## 16. O ACORDO É CONSISTENTE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM TEMA DE RELIGIÃO?

A resposta a essa pergunta não será completa sem que se tenha presente como a religião é vista pela ordem constitucional brasileira, para daí se compreender de que forma o constituinte conformou a neutralidade do Estado em matéria de religião. Somente depois desse esforço se tomará possível formular uma opinião judiciosa sobre a questão. Vejamos como a pergunta se desdobra nos seus parâmetros essenciais.

### 16.1. FALAR EM ESTADO LAICO, NO DIREITO CONSTITUCIONAL VIGENTE NO BRASIL, SIGNIFICA IMPOSIÇÃO DE QUE A ORDEM JURÍDICA E OS PODERES PÚBLICOS SEJAM ALIENADOS DOS VALORES RELIGIOSOS?

Não. A Constituição não é um documento que repudia a religião; ao contrário, a religião foi acolhida pelo constituinte brasileiro como um valor digno da proteção do Estado. Daí, por exemplo, a declaração da inviolabilidade da liberdade de crença no inciso VI do art. 5º da Carta. Acrescente-se que o Estado não se compromete apenas a não interferir sobre a liberdade religiosa. A Constituição acolhe o valor religião, incumbindo os poderes públicos de assumir comportamentos ativos, de tutela e promoção, nessa área. Nesse sentido, o constituinte assegura a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos sob regime especial de comando dos poderes públicos - como se vê do inciso VII, do art. 5º da CF, além de assumir o dever de prestar ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, § 1º, da Lei Maior).

A ordem constitucional brasileira, portanto, não é hostil à religião. A propalada laicidade do Estado não pode ser confundida com ateísmo de Estado ou com aversão do Estado ao plano espiritual da existência humana. A Constituição se coaduna com a idéia de que cabe ao Estado proporcionar todos os meios para que cada qual possa realizar-se plenamente, inclusive no plano espiritual.

### 16.2. NESSE QUADRO, A NEUTRALIDADE DO ESTADO COM RELAÇÃO À RELIGIÃO SE CONFUNDE COM DISTANCIAMENTO ABSOLUTO DO ESTADO COM RELAÇÃO A RELIGIÃO?

Não. A Constituição pretende uma neutralidade do Estado no que tange à religião nos termos estritos do art. 19, I, do Texto. Ali se dispõe que os poderes públicos não podem criar uma religião, nem podem se tornar dependentes de qualquer delas.

Esse dispositivo, porém, daria causa a graves equívocos, se não compreendido sistemática e teleologicamente.

A neutralidade (laicidade) que aí se consigna deve ser entendida em conjunto com a noção de que o valor religioso foi assumido pela Constituição como um bem a ser cultivado.

A neutralidade, preconizada pelo constituinte não se traduz numa laicidade negativa, a expulsar do espaço público o fator religioso – o que redundaria na intolerância laica, esta, sim, incompatível com a acolhida da religião como valor positivo de ordem constitucional. A neutralidade tem os seus limites na função promocional da proclamação da liberdade religiosa e no princípio da cooperação.

### 16.3. QUE É O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (COLABORAÇÃO)?

A neutralidade foi disposta no mesmo dispositivo constitucional em que se expressa o princípio da cooperação, que, ademais, já resulta das próprias opções constitucionais realizadas. No art. 19, I, a Carta Política prevê expressamente a colaboração de interesse público do Estado com as religiões. A valoração positiva da religião pelo constituinte, da mesma forma, impõe ao Estado que coopere com as confissões religiosas. É claro que essa cooperação não se dá no plano do proselitismo por parte dos Poderes Públicos, mas se exprime por medidas propiciadoras do pleno exercício em concreto da liberdade religiosa. Nisso se reflete a função promocional a cargo dos Poderes Públicos do direito fundamental de liberdade religiosa.

### 16.4. COMO SE DEVE ENTENDER O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO?

O princípio da cooperação deve ser entendido e aplicado em harmonia com o princípio reitor do ordenamento constitucional – o princípio da igualdade.

A colaboração do Estado, traduzida em atos materiais e em prestações jurídicas, não pode, certamente, engendrar privilégios injustificados para uma dada religião.

O princípio da igualdade, entretanto, também recusa que a colaboração com as religiões se dê sempre e inexoravelmente da mesma forma e na mesma medida.

É de saber universal que a exigência da igualdade postula que os iguais sejam tratados como iguais, mas também que se tratem desigualmente os desiguais.

A colaboração uniforme e indistinta com todas as confissões, sem atender às peculiaridades diferenciadoras de cada qual, feriria o princípio da igualdade. Desrespeitaria, ainda, as próprias religiões – e a própria liberdade religiosa –, impondo um tratamento uniforme a sistemas de crenças

incoincidentes nas suas estruturas e nos seus substratos materiais e ideológicos.

#### 16.5. QUAIS SÃO, ENTÃO, OS FATORES QUE DEVEM NORTEAR A DIVERSIFICAÇÃO IMPOSTA PELO PRINCÍPIO DA IGUALDADE À INTENSIDADE DO DEVER DE COLABORAÇÃO DO ESTADO?

Esta pergunta não é feita apenas no Brasil, mas é objeto de estudo em outros sistemas jurídicos aparentados ao nosso e tem atraído estudos sérios e relevantes.

Tem-se assentado – em magistério perfeitamente ajustado às características da ordem constitucional brasileira – que a colaboração esperada do Estado no que tange às religiões há de se diferenciar segundo três fatores básicos.

O primeiro, refere-se à necessidade de respeito às peculiaridades de cada confissão religiosa, que, segundo já se definiu, são pertinentes "àquelas características próprias que, além de identificá-las *ad intra*, traduzem-se em determinadas reivindicações frente ao direito do Estado, para tomar viável a livre prática da religião". De fato, cada religião acha-se submetida a necessidades, decorrentes, por exemplo, do seu sistema de crença e do seu modo de operar, que são únicas, ou pelo menos não se mostram universais.

O segundo fator de diferenciação entre as várias confissões religiosas é o da utilidade social diferente de cada qual. Essa utilidade – adverte-se – "não somente se refere às concretas iniciativas assistenciais – benéficas, humanitárias, educativas, etc., promovidas por entes religiosos, como, e de modo não menos importante, alude ao progresso ético da sociedade, impulsionado pelas múltiplas manifestações de sensibilidade ao transcendente, sobretudo por meio da formação de consciências propícias ao fomento e cumprimento de deveres de solidariedade". De fato, esse critério se ajusta ao valor interesse público, que o constituinte brasileiro liga à colaboração do Estado com a religião.

O terceiro fator é o da diferença de enraizamento social. Esse critério leva em conta não apenas "o número de membros, como também a consolidação temporal ou histórica em nossa sociedade [de cada religião], assim como a estabilidade e transparência da sua organização – elementos que dotam uma confissão de, confiabilidade institucional", tornando-a credora de certas modalidades de cooperação estatal".

#### 16.6. O PRINCÍPIO DA LAICIDADE/NEUTRALIDADE PODE TAMBÉM SER VISTO COMO GARANTIA DAS RELIGIÕES?

Sim. É importante ter presente que o princípio da laicidade/neutralidade, se, de um lado, estabelece autonomia para o Estado em face das

religiões, por outro lado também imuniza as religiões da interferência estatal em sua economia interna, na sua organização e nos seus dogmas. Essa neutralidade, assim, favorece a liberdade religiosa, impedindo regimes jurídicos que levem, por exemplo, a que a nomeação de bispos, criação de dioceses, ordenação de sacerdotes sejam objeto de regulação e de decisão, em cada caso, por parte de autoridades civis. A História já conheceu momentos em que o poder secular ditava até mesmo quantas velas haveriam de ser acesas no altar para a celebração de missa. A laicidade, impedindo essas intromissões do poder temporal sobre as religiões, apresenta esse aspecto relevante de garantia institucional da liberdade de religião.

#### 16.7. QUE CONSEQUÊNCIA PRÁTICA, NORTEADORA DA AÇÃO DO ESTADO, SE PODE EXTRAIR DESSE CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS TÃO IMPORTANTES?

Do dever do Estado de se abster de provocar interferências na estrutura interna das religiões, associado aos deveres advindos da função promocional que se atribui ao direito fundamental da liberdade religiosa, considerando-se, ainda, as exigências de diferenciação impostas pelo princípio da igualdade, de tudo isso segue-se a necessidade de que assuntos específicos de cada religião sejam objeto de encontro específico e individualizado de vontades entre o Estado e os dirigentes de cada religião.

O Estado não pode estender para todas as religiões o que acaso haja especificamente acertado com os representantes de uma dada confissão religiosa. Isso equivaleria a uma imposição antidemocrática, totalitária, e, sobretudo, desrespeitosa à liberdade de religião. Seria, da mesma forma, agressivo ao princípio da neutralidade do Estado, sob o ângulo da igualdade.

A mero título de ilustração, tenha-se em conta o quanto seria dramaticamente danosa ao interesse público a extensão a todas as confissões religiosas do reconhecimento da eficácia jurídica de decisões de tribunais eclesiásticos de uma igreja bem estabelecida, com tradição no trato requintado de problemas jurídicos – em especial se essa extensão alcança igrejas recém-formadas, de origem cultural exótica, sem corpo de doutrina assentado e sem nenhuma garantia histórica de eficiência e competência. Até a segurança jurídica ficaria desamparada nessa hipótese.

Por isso mesmo, os acertos entre religiões e o Estado deve ser feito a partir do diálogo de cada confissão religiosa com os Poderes Públicos. Somente assim as normas contemplarão, com justiça e equidade, o que a liberdade religiosa demanda em cada caso.

Essa necessidade de acertos tópicos com cada religião e a impossibilidade de o Estado impor a disciplina das suas relações com as religiões de modo unilateral têm feito com que, em outros sistemas jurídicos, se pro-

clame o princípio da bilateralidade das fontes normativas nessa área. Esse princípio é conhecido na Espanha, na Itália e na Alemanha, e conduz a que o Estado celebre acordos ou convênios de cooperação com confissões religiosas, uma-a-uma. Esses convênios têm, evidentemente, a índole de acordos de direito interno, porque não envolvem dois sujeitos de direito internacional diferentes. Como a Santa Sé tem personalidade jurídica de direito internacional, esses acordos envolvendo a Igreja Católica assumem a forma de tratado internacional.

#### 16.8. O ACORDO INSTITUI PRIVILÉGIOS PARA A IGREJA CATÓLICA EM PREJUÍZO DAS DEMAIS CONFISSÕES RELIGIOSAS?

Nada no texto do Acordo estabelece privilégio para a Igreja Católica no contexto das demais organizações religiosas. Como se viu, o Acordo até cuida de proteger o interesse das demais religiões, no que tange, por exemplo, ao direito de ensino religioso.

O Acordo, ademais, busca viabilizar e concretizar os direitos com que o constituinte dotou os cidadãos brasileiros, no que tange ao desenvolvimento da sua vida espiritual. Ao permitir que capelães católicos prestem serviço religioso aos que o desejarem, nos estabelecimentos militares, hospitalares e prisionais, o Acordo em nada prejudica as demais religiões, que não ficam impedidas, obviamente, de também terem acesso aos seus fiéis, pelo só fato de os capelães católicos receberem autorização nesse sentido. Tampouco a concretização de um tal direito fundamental pode ser vista – sob pena de insanável vício lógico – como contrária ao dever de neutralidade do Estado, que não se dá à compreensão fora do contexto sistemático da Carta da República.

#### 16.9. SERIA VÁLIDO, JURIDICAMENTE, QUE UMA LEI ESTENDESSE A TODAS AS RELIGIÕES O QUE O ACORDO ENTRE A SANTA SÉ E O BRASIL ESTABELECE?

Uma solução dessa ordem seria inconstitucional.

O Acordo Brasil-Santa Sé foi concebido para atender às necessidades peculiares da Igreja Católica no Brasil. A Igreja Católica possui particularidades intensamente singulares, irrepetíveis em outras confissões religiosas. Essas características únicas que marcam a Igreja Católica no Brasil tornam os seus problemas e necessidades objeto de tratamento específico, por meio de acordo bilateral. A singela extensão das normas do Acordo a todas as demais confissões religiosas seria desrespeitosa à natureza bilateral da fonte das normas que regem as relações de cada religião com o Estado; traduziria uma imposição por parte do Estado de normas adequadas às características da religião católica no Brasil a todas as demais denominações

religiosas, ditando uma unificação forçada a realidades multifárias – com prejuízo, também, para o princípio constitucional da igualdade, a quem repele o tratamento uniforme de situações díspares.

#### 16.10. EM CONCLUSÃO, O ACORDO FERE A NEUTRALIDADE DO ESTADO BRASILEIRO EM TEMA DE RELIGIÃO?

O Acordo não viola nem a laicidade, nem a neutralidade do Estado. Ao contrário, fomenta o reconhecimento de direitos e liberdades dos próprios cidadãos. O reconhecimento dos direitos e liberdades de um grupo – no caso, dos católicos –, até por força do princípio constitucional da igualdade, impele o legislador a tutelar análogos direitos e liberdades dos cidadãos de outras religiões, segundo as especificidades de cada qual, descobertas e normatizadas em seguida ao necessário diálogo individual com cada qual.

O Acordo é, portanto, benfazejo aos interesses coletivos e individuais envolvidos.



# ACORDO-QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

## ACORDO-QUADRO ENTRE A SANTA SÉ E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

A Santa Sé e a República Federativa do Brasil, doravante denominadas Altas Partes Contratantes;

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

## PARECERES E RESPALDO JURÍDICO

Preâmbulo analisado pela Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, CJ do Ministério da Justiça e Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e aprovado com base nos seguintes textos jurídicos:

Constituição: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II – prevalência dos direitos humanos;

V – igualdade entre os Estados; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

## ARTIGO 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

## ARTIGO 1º

Ministério da Justiça – Secretaria de Assuntos Legislativos – Nota técnica nº 4/2007, com base no:

Art. 42. do Código Civil, que define como pessoas jurídicas de direito público externo “os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”, o que é o caso da Santa Sé.

ARTIGOS DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS:

Art. 14 – Núncio – Chefe de Missão

Artigo 14

1. Os Chefes de Missão dividem-se em três classes:

a) Embaixadores ou Núncios acreditados perante Chefes de Estado, e outros Chefes de Missão de categoria equivalente;

b) Enviados, Ministros ou Internúncios, acreditados perante Chefes de Estado;

c) Encarregados de Negócios, acreditados perante Ministro das Relações Exteriores.

Do Art. 22 até o art 41 – tratam de imunidades e garantias de representantes diplomáticos.

Art. 47. proíbe tratamento discriminatório entre Estados (exceto reciprocidade) na aplicação da Convenção.

## ARTIGO 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

## ARTIGO 2º

Ministério da Justiça – Secretaria de Assuntos Legislativos – Nota técnica nº 4 de 2007:

Concorda com a redação do artigo 2º, sugerindo acrescentar a frase “observado o ordenamento jurídico brasileiro”, de modo a preservar o disposto no Art. 5º inciso XVI da Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ....

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na

forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

### ARTIGO 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariato Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

### ARTIGO 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

### ARTIGO 5º

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza

### ARTIGO 3º

Parecer do MJ, em NOTA Nº 36/8, de outubro de 2008, com base no que dispõe o Código Civil: – § 1º do art. 44 (incluído por meio da Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003) garante às organizações religiosas personalidade jurídica de direito privado e liberdade de organização e estruturação interna, vedando ao Poder Público a negativa de reconhecimento ou registro dos seus atos constitutivos.

Art. 44. § 1º “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

O Ministério da Defesa em parecer 654, de 30 de setembro de 2008:

- sugeriu substituir a expressão “Ordinariato Militar” por “Ordinariato Militar” e adequar a expressão “Ordinariatos para os Fiéis de Outros Ritos” para “Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos”.

### ARTIGO 4º

Texto do artigo aprovado pela CJ/MRE e pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

### ARTIGO 5º

Parecer do Ministério da Fazenda (nota nº 314, de 18 de setembro de 2008) e Aviso nº 341, de 24 de setembro de 2008, do Ministro da Fazenda:

A Receita Federal recordou que as instituições referidas nesse artigo já gozam de imunidade constitucional, benefício muito

semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

## ARTIGO 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades, que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que queiram conhecê-lo e estudá-lo, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

mais amplo do que o sugerido com base nos seguintes textos:

Art. 150/VI da Constituição Federal.

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto.

Art. 195 §7º da Constituição Federal

São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

## ARTIGO 6º

Parecer do MINC por Nota Técnica nº 011, de 11/09/2008:

a nota técnica do Minc cita o Decreto Lei nº 25, de 30-11-1937 (Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional), especialmente o capítulo III, sobre efeitos do tombamento.

Outros textos legais:

Art. 5º incisos X, XI e XII da Constituição Federal

Art. 216 e §1º da Constituição Federal  
Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

LEI Nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a

documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002

Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

## ARTIGO 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

## ARTIGO 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência

## ARTIGO 7º

Texto aprovado pelo Ministério das Cidades por Aviso nº 55, de 11 de setembro de 2008, com base no que dispõe o Art. 5º da Constituição “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

## ARTIGO 8º

Texto aprovado por parecer do Ministério da Justiça por NOTA Nº 36/ 8, de outubro de 2008, com base no inciso VII do artigo 5º da Constituição (“é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de interven-

social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

ção coletiva”) e na Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal. Sugeriu, apenas, a inclusão do verbo “requeiram”.

Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

O Parecer do Ministério da Saúde sobre o assunto teve como base a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

## ARTIGO 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

## ARTIGO 9º

Aprovado pelo Ministério da Educação (Aviso nº 1161, de 16 de setembro de 2008, e parecer de 11-12-2007), com base nos seguintes textos: artigo 48, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

\*Art. 48 (...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de

pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

O reconhecimento de títulos e qualificações acadêmicas, em particular a revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação expedidos por universidades estrangeiras, portanto, só pode ser feito por universidades públicas, no âmbito de sua “autonomia didático-científica e administrativa. Em nenhum caso há tramitação ou anuência do Ministério da Educação.

Os “acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação” mencionados no Art. 48 § 2 da LDB são celebrados diretamente entre as universidades brasileiras e estrangeiras, sem tramitação ou anuência do ME.

## ARTIGO 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiais de formação e cultura.

§ 2º O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

## ARTIGO 10

O Ministério da Educação concordou integralmente com a redação desse artigo à luz da seguinte legislação:

Constituição Federal

Art. 206. Item III – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional; autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”;

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Código Civil

Art. 44. nº IV, § 1º (incluído pela Lei n. 10.825, de 22-12-2003).

São pessoas jurídicas de direito privado:

IV – as organizações religiosas; (Acreditado pela Lei nº 10.825/2003);

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessá-

rios ao seu funcionamento. (Acrescentado pela Lei nº 10.825/2003)

## ARTIGO 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

## ARTIGO 11

Texto aprovado pelo Ministério da Educação, por parecer de 11-12-2007 e Aviso de outubro de 2008, com fundamento na Constituição e na LDB:

Constituição Federal de 1988, Art. 210. § 1º “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) prescreve, em seu Art. 33 (com a nova redação dada pela Lei nº 9.394, de 20-12-1996):

“O ensino religioso, matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão a entidade civil, constituída pelas deferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos de ensino religioso.”

Observação: a inclusão de menção ao ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, equipara as igrejas em respeito ao princípio da liberdade religiosa consagrado na Constituição.

## ARTIGO 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data da sua celebração.

§ 1º A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da

## ARTIGO 12

O Ministério da Justiça aprovou a redação proposta para esse artigo sob o argumento de que o Código Civil já prevê o casamento religioso que atender às exigências legais para a validade do casamento civil (arts. 1.515 e 1.516 do Código Civil, atendendo aos termos do § 2º do art. 226 da Constituição – “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”).

Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

As Consultorias Jurídicas do MRE e do MJ, bem como da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil aprovaram o texto, que atribui às sentenças emanadas da Santa Sé o mesmo tratamento conferido às sentenças de qualquer outros país, conforme dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, segundo dispõe a Constituição:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

.....  
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

É o Superior Tribunal de Justiça a corte competente para processar e julgar originariamente a homologação de sentença estrangeira. Já no âmbito interno do Tribunal caberá a decisão ao seu presidente.

A Resolução nº 9/2005 do STJ enumera (art. 5º) como requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I – haver sido proferida por autoridade competente;

II – terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III – ter transitado em julgado; e

IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

(No que concerne ao Acordo sub examine é importante ressaltar que a Resolução nº 9/2005 (art. 4º parágrafo primeiro) dispõe claramente que “serão homologados os proventos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam a natureza de sentença.”)

### ARTIGO 13

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

### ARTIGO 13

O Ministério da Justiça deu parecer favorável ao artigo 13, tendo em vista que o dispositivo já está previsto no art. 207 do Código de Processo Penal (“São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”).

## ARTIGO 14

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

## ARTIGO 14

O Ministério das Cidades, emitiu parecer favorável ao artigo (parecer nº 533/2007), com base na Constituição e na Lei nº 10.257/2001:

Art. 182 da Constituição: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”.

Lei nº 10.257/2001, Arts. 2º, 3º, 21 e 39

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

## ARTIGO 15

Às pessoas jurídicas eclesiais, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

## ARTIGO 15

O Artigo foi aprovado pela Secretaria da Receita Federal, por parecer endossado pelo Ministro da Fazenda, que dispõe que a imunidade tributária prevista no artigo 15 do Acordo está em consonância com o que já dispõe o artigo 150, VI, *b e c*, da Constituição Federal e a jurisprudência do STF.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

*b*) templos de qualquer culto;

*c*) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b e c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parecer do STF:

"Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, *b, c*, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas *b e c* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas." (RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15-12-02, *DJ* de 14-5-4). No mesmo sentido: AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, *DJ* de 17-8-07.

A Constituição brasileira, nº § 7º de seu art. 195, prevê para as entidades beneficentes de assistência social, cujas atividades sejam prestadas na área de assistência social e educação, isenção condicionada a requisitos estabelecidos em lei (Art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). Portanto, caso tais entidades descumpram os requisitos le-

gais, elas perdem o direito à isenção e ficam sujeitas ao pagamento de tributos.

Jurisprudência: Acórdão do Supremo Tribunal Federal – Caso da Mitra Diocesana de Jales – Recurso Extraordinário nº 325.822-2, de 18 de dezembro de 2002, Red. Min. Gilmar Mendes, in *DJ* de 3-2-03, confirma a imunidade tributária em questão.

## ARTIGO 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I – O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II – As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

## ARTIGO 16

Texto aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por Aviso nº 241, de 16 de setembro de 2008 e pela CJ do MRE, com base na jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – AIRR 3652/2002-900-05-00), que assim dispõe: “O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional. Relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado”.

LEI Nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre serviço voluntário e dá outras providências.

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

## ARTIGO 17

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome

## ARTIGO 17

(Texto aprovado pelo MJ e MRE, com base no parágrafo 1, artigo 37 da Lei nº 6.815/80 – Estatuto do Estrangeiro).

deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

## ARTIGO 18

O presente Acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências, e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênios sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

## ARTIGO 19

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente Acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

## ARTIGO 20

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

## ARTIGO 18

Os decretos legislativos do Congresso Nacional trazem, de praxe, a seguinte ressalva:

“Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

## ARTIGO 19

Parecer da Consultoria Jurídica do MRE e da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República com base na praxe de atos internacionais.

## ARTIGO 20

O Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, cuja vigência foi restabelecida pelo Decreto nº 4.496, de 2002, “proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados Federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências”.

O Acordo sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas foi publicado no *DOU* de 22 de novembro de 1989. Trata-se de acordo relativo à implementação da Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981, que dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas, que por sua vez regulamenta o disposto na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que fixa novos valores para os vencimento dos servidores do Poder Executivo, civis e militares e dá outras providências. O artigo 50 da Lei nº 4.242 dispõe sobre os vencimentos dos Capelães Militares de todos os credos religiosos que servem nas Forças Armadas, nomeados de acordo com o Decreto-Lei nº 9.505, de 23 de julho de 1946. O Decreto-Lei nº 9.505 dá nova redação ao Decreto-Lei nº 8.921, de 26 de janeiro de 1946, que instituiu, em caráter permanente, o servi-

ção de assistência religiosa nas Forças Armadas: “Art. 1º – Fica instituído, em caráter permanente, nas Forças Armadas, o Serviço de Assistência Religiosa (SAR), criado pelo Decreto-Lei nº 6.535, de 26 de maio de 1944.

#### ATOS QUE EXIGEM APROVAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Com base no que dispõe o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Acordo sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, não “acarreta encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, na medida em que os encargos relativos à manutenção dos serviços de assistência religiosa já constam, dos orçamentos regulares das Forças Armadas nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 8921, de 26 de janeiro de 1946, que restabelece o serviço religioso nas Forças Armadas criado pelo Decreto-Lei nº 6.535, de 26 de maio de 1944. Nesse sentido, destaque-se o Art. XIII do Acordo de 1989, que assim dispõe: “Competirá ao Estado-Maior das Forças Armadas, respeitadas as suas limitações, prover os meios materiais, orçamentários e de pessoal necessário ao funcionamento da Cúria do Ordinário Militar”.

Ainda em relação ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, fica claro que o mesmo não criou encargos ou compromissos gravosos, tendo-se limitado à aplicação de legislação brasileira preexistente. O seu artigo XIII ao mencionar a expressão “respeitadas as suas limitações” deixa clara a necessidade de observância das disposições orçamentárias do ordenamento jurídico já existente sobre a matéria.

Respaldam ainda o referido parecer:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art. 5º, VII: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;”

LEI Nº 6.923/1981 (alterada pela Lei nº 7.672/1988) – Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas:

Art. 2º O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

Art. 4º O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.





